

LEI Nº 349/94.

"DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI MUNICIPAL Nº  
290/92."

REGINALDO PEREIRA NASCIMENTO, O PREFEITO DO MUNICÍ-  
PIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU  
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES GERAIS:

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - É criado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E AS-  
SISTÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO., IPRAM-EO, uma Autarquia de Previ-  
dência Social, operando também na área Assistencial da Saúde, no seu conceito'  
genérico, dotado de personalidade Jurídica de Direito Público, com autonomia A  
dministrativa e Financeira.

Art. 2º - IPRAM-EO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E AS-  
SISTÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO, tem por objetivo primordial reali-  
zar o seguro social dos servidores municipais de Espigão do Oeste, praticando  
operações de previdência e assistência prevista nesta Lei e ainda na forma  
determinada na legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O IPRAM-EO pode realizar opera-  
ções prevista nesta Lei, mediante celebração de Convênios e Contratos com  
Pessoas Físicas e Jurídicas do Direito Público e Privado.

TÍTULO II

Cont. ....

DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

Art. 3º - Os segurados do IPRAM serão obrigatórios ou facultativos.

§ 1º - São considerados obrigatórios todos os servidores ativos ou inativos, que recebem da municipalidade estipêndio de qualquer natureza, como agentes administrativos ainda que sob contrato e aposentados.

§ 2º - São considerados facultativos o Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores.

Art. 4º - O servidor afastado de suas atividades em licença não remunerada deverá recolher obrigatoriamente, inclusive a parcela do empregador, para ter acesso a benefícios durante o período de afastamento.

Art. 5º - A inscrição do segurado e seus dependentes é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido documento que a comprove.

PARÁGRAFO ÚNICO - Efetuar-se á a inscrição:

a) De ofício, pelo IPRAM, para segurado obrigatoriamente.

b) Mediante requerimento, pelo segurado, para o segurado facultativo;

c) Mediante requerimento, em relação aos dependentes onde fique comprovada habilmente a qualificação e condições pessoais de cada um;

d) Os prestadores de serviços nos termos do regulamento interno.

Art. 6º - O servidor Federal e o Estadual à disposição do Município, contribuirá somente com os valores que recebem do Município, ressalvadas as parcelas que nesta data já contribuem para o Instituto de origem.

Art. 7º - Os funcionários do Poder Legislativo para efeitos dos descontos desta Lei, são equiparados aos funcionários Municipais por serem regidos pelo mesmo estatuto, conforme estabelecido no artigo

Cont. ....

270, § 3º do Regimento Interno da Câmara.

Art. 8º - O IPRAM promoverá todas as facilidades para a inscrição dos dependentes e segurados e na concessão dos benefícios pre vistos nesta Lei, adotando procedimento sumário preferencialmente através de formulários impressos e padronizados.

Art. 9º - As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto às relativas à idade, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado ao IPRAM, que poderá exigir, se necessário, a comprovação por documentos hábeis, respondendo o segurado, na forma da Lei, pelas despesas indevidas provocadas face a omissão.

§ 1º - Na ausência de qualquer comunicação e sem prejuízos das sanções de que trata este artigo, o cancelamento da inscrição far-se á de ofício, desde que verificada a implementação de qualquer condição que cesse a dependência.

§ 2º - O dependente que na forma da Lei vier adquirir a condição de segurado obrigatório perderá automaticamente aquela qualidade.

§ 3º - Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes competirá promover a prestação de seus atos.

Art. 10 - A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízos de responder o autor administrativamente, pelas consequências de seus atos.

Art. 11 - Consideram-se dependentes do seguro para efeitos desta Lei.

I - A esposa ou companheira mantida há mais de 12 (doze) meses.

II - Os filhos de quaisquer condições, quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos e solteiro.

III - O marido ou companheiro com qual mantenha relacionamento estável há mais de 12 (doze) meses.

IV - Os menores que por determinação judicial, se

Cont. ....

R

encontrarem sob a guarda do segurado.

Art. 12 - Não terá direito a prestação o cônjuge se parado, ao qual não tenha assegurado a percepção de alimentos nem o que tenha abandonado o lar há mais de seis meses.

Art. 13 - A inscrição da companheira ou companheiro será cancelada quando cessar a condição de dependência do segurado.

### TÍTULO III

#### DAS PRESTAÇÕES

Art. 14 - As prestações asseguradas pelo IPRAM, com sistem em benefícios e serviços a saber:

I - Quanto aos segurados:

- a) - Aposentadoria
- b) - Assistência financeira
- c) - Auxílio Natalidade

II - Quanto aos dependentes:

- a) - Pensão
- b) - Auxílio reclusão
- c) - Auxílio funeral

III - Quanto aos beneficiários em geral:

- a) - Assistência à saúde

Art. 15 - As concessões de prestações referidas no artigo anterior estarão sujeitas a um prazo de carência de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da inscrição do segurado.

### CAPÍTULO I

#### DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 16 - O auxílio natalidade garantirá a segurada gestante ou segurado pelo parto da esposa ou companheira uma quantia paga em

Cont. ....

R

9

uma única vez, igual ao salário mínimo vigente à época do pagamento.

§ 1º - O pagamento do auxílio natalidade poderá ser efetuado a partir do sétimo mês de gestação, desde que apresentado atestado médico comprobatório.

§ 2º - Em caso de parto com nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios natalidade quantos forem os mesmos.

§ 3º - Considera-se parto, para efeitos deste artigo, os eventos ocorridos a partir do sétimo mês de gestação.

§ 4º - Vetado.

## CAPÍTULO II

### ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 17 - A assistência financeira aos segurados na forma estabelecida pelo regulamento desta Lei, será concedida:

I - Vetado.

II - Para financiamento de serviços necessários a proteção da saúde e despesas com funeral de dependentes, conforme regulamento interno.

III - Vetado.

§ 1º - As importâncias financiadas ao segurado, serão devolvidas ao IPRAM, em parcelas nunca superiores a 25% (Vinte e cinco por cento) de sua remuneração.

§ 2º - Ocorrendo a exoneração ou demissão do segurado, seus débitos eventuais a favor do IPRAM serão compensados com os créditos oriundos do desligamento, devendo o restante do débito se houver, ser reposto no prazo de 30 (trinta) dias ou parcelamento na forma do regulamento, se o devedor oferecer garantias.

## CAPÍTULO III

### AUXÍLIO RECLUSÃO

Cont. ....

R

5

Art. 18º - O auxílio reclusão será devido após o prazo de carência estabelecido no artigo 15, aos dependentes do segurado preso, detento ou recluso que não receba qualquer estipêndio da municipalidade, nem tenha perdido o cargo em razão da condenação.

§ 1º - O requerimento do auxílio reclusão, será instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão firmado pela autoridade competente.

§ 2º - Obenefício será devido a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, observado o prazo de carência, se o pedido for apresentado dentro dos primeiros trinta dias desse fato, ou data de sua apresentação devidamente instruído, e mantido enquanto durar a prisão do segurado, o que será comprovado trimestralmente por atestados da autoridade competente

§ 3º - O valor do auxílio reclusão será de 50% (cinquenta por cento) do salário de contribuição, porém nunca inferior ao salário vigente à época do pagamento.

#### CAPÍTULO IV

##### AUXÍLIO FUNERAL

Art. 19º - O auxílio funeral constituirá em uma única cota no valor do salário de contribuição, destinado às despesas com funeral do segurado, paga aos seus dependentes ou diretamente ao executor do funeral, desde que devidamente comprovadas as despesas realizadas, fazendo jus os dependentes, ao saldo por ventura existentes.

#### CAPÍTULO V

##### ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 20º - A assistência à saúde compreenderá a prestação dos serviços, diretamente ou mediante credenciamento de:

- I - Assistência médica
- II - Assistência complementar
- III - Odontológico na forma do regulamento.

Cont. ....

§ 1º - Por credenciamento entende-se, o registro prévio do profissional ou da Entidade no IPRAM, sujeito às normas e fiscalização do mesmo.

Art. 21 - Será assegurado a liberdade de escolha por parte dos beneficiários, dentre os profissionais ou entidades conveniadas observando as normas e tabelas adotadas pelo IPRAM.

§ 1º - Sempre que por circunstâncias relevantes ou imprevisíveis, devidamente justificadas e comprovadas o beneficiário for obrigado a recorrer a serviços não credenciados sem qualquer possibilidade de opção, não só pela urgência do atendimento útil, como, também pela urgência do serviço credenciado altamente especializado, poderá obter o reembolso de até 80% (oitenta por cento) das despesas estritamente realizadas, após análise dos documentos exigidos, observando-se os limites previstos nas tabelas adotadas pelo IPRAM, correndo o excesso por conta exclusiva do segurado.

§ 2º - Após a apresentação da documentação exigida, terá o IPRAM um prazo de 07 (sete) dias para emitir parecer e se assim não fizer o segurado terá direito ao reembolso previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Após parecer, se positivo, terá o IPRAM, o prazo de 07 (sete) dias para ressarcir o segurado.

§ 4º - O IPRAM poderá contratar um Assessor Técnico para emitir pareceres nos casos em que for necessário.

Art. 22 - Vetado.

#### DAS TAXAS

Art. 23 - O segurado participará das despesas com a assistência à saúde, na seguinte proporção.

a) 10% (Dez por cento) quando sua remuneração for de 01 à 03 salários mínimo e frações;

b) 15% (Quinze por cento) quando sua remuneração for de 04 à 06 salários mínimo e frações;

Cont. ....

R

7

c) 20% (vinte por cento) quando sua remuneração for de 07 à 09 salários mínimo e frações;

d) 25% (vinte e cinco por cento) quando sua remuneração for de 10 salários mínimo ou mais.

#### TÍTULO IV

##### DO CUSTEIO

Art. 24 - O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta Lei será atendido pelas contribuições dos segurados e pela contribuição do Município através de dotação consignadas em orçamento.

§ 1º - As contribuições do segurado serão devidas em valor correspondente a 8% (oito por cento) de sua remuneração.

§ 2º - A contribuição do Município será de 16% (dezesseis por cento) sobre os valores que incidir a contribuição do servidor.

Art. 25 - As contribuições dos servidores em favor do IPRAM serão arrecadadas mediante desconto em Folha de Pagamento pela Fazenda Municipal.

§ 1º - O segurado afastado sem remuneração nos termos do artigo 4º desta Lei, recolherá sua contribuição em guias ou carnês emitidos pelo IPRAM, em bancos autorizados até o último dia de cada mês.

I - Vetado.

Art. 26 - A contribuição do Município, será arrecadada mediante depósito em conta bancária em favor do IPRAM, juntamente com a parcela descontada do segurado, em guias próprias fornecidas pelo IPRAM, até o 10º dia do mês seguinte ao de competência.

Parágrafo Único - Vetado.

Art. 27 - Além das contribuições previstas no artigo 24 e seguintes, constituirá Receita do IPRAM:

I - Taxas cobradas dos benefícios pela prestação de serviços;

Cont. .... *R* .....



c) 20% (vinte por cento) quando sua remuneração for de 07 à 09 salários mínimo e frações;

d) 25% (Vinte e cinco por cento) quando sua remuneração for de 10 salários mínimo ou mais.

#### TÍTULO IV

##### DO CUSTEIO

Art. 24 - O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta Lei será atendido pelas contribuições dos segurados e pela contribuição do Município através de dotação consignadas em orçamento.

§ 1º - As contribuições do segurado serão devidas em valor correspondente a 8% (oito por cento) de sua remuneração.

§ 2º - A contribuição do Município será de 16% (dezesseis por cento) sobre os valores de incidir a contribuição do servidor.

Art. 25 - As contribuições dos servidores em favor do IPRAM serão arrecadadas mediante desconto em folha de pagamento pela Fazenda Municipal.

§ 1º - O segurado afastado sem remuneração nos termos do artigo 4º desta Lei, recolherá sua contribuição em guias ou carnês emitidos pelo IPRAM, em bancos autorizados até o último dia de cada mês.

I - Vetado.

Art. 26 - A contribuição do Município, será arrecadada mediante depósito em conta bancária em favor do IPRAM, juntamente com a parcela descontada do segurado, em guias próprias fornecidas pelo IPRAM, até 10º dia do mês seguinte as de competência.

Parágrafo Único - Vetado.

Art. 27 - Além das contribuições previstas no artigo 24 e seguintes, constituirá Receita do IPRAM:

I - Taxas cobradas dos benefícios pela prestação de serviços;

Cont. ....

R

9

- II - Rendimentos de suas aplicações financeiras;
- III - Doações;
- IV - Multas, juros e correção monetária;
- V - Outras que venham ser instituídas por Lei ou decorrentes de sua própria atividade;
- VI - As contribuições já arrecadadas.

Art. 28 - O IPRAM, será administrado por uma diretoria composta dos seguintes membros:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Tesoureiro e Contador;
- IV - Conselho de Administração.

Art. 29 - O Presidente, o Vice-Presidente, o Tesoureiro e o Contador, serão de livre nomeação do Prefeito Municipal e serão indicados, obrigatoriamente entre os funcionários municipais ou à disposição do Município.

Art. 30 - O Conselho de Administração será composto de 07 (sete) Membros incluindo o Presidente do Ipram considerado como Presidente nato do Conselho, os demais serão:

- I - Um Servidor da Câmara Municipal, indicado pelo Presidente;
- II - Cinco servidores municipais, sendo 03 (três) indicados pelos próprios servidores e 02 (dois) indicados pelo Prefeito Municipal, preferencialmente, um de cada Secretaria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por ocasião da indicação dos membros titulares do Conselho da Administração, serão indicados os respectivos suplentes.

Art. 31 - Ao Presidente compete a representação judicial e extrajudicial do IPRAM e Administração geral da Autarquia, incumbindo-lhe especialmente.

- I - Elaborar proposta orçamentária e sua alteração;
- II - Autorizar despesas e pagamentos em geral;
- III - Prover os cargos e funções do IPRAM, definindo

Cont. ....

R

suas competências e suas atribuições.

IV - Expedir as resoluções, portarias e ordens de serviços necessárias ao cumprimento de suas obrigações.

Art. 32 - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em seus impedimentos, na forma do regulamento.

Art. 33 - Ao Tesoureiro compete assinar cheques bancários juntamente com o Presidente, determinar a aplicação dos ativos financeiros e realizar as demais atribuições inerentes ao cargo.

Art. 34 - Ao Conselho de Administração caberá a definição dos programas gerais, operações pertinentes aos objetivos da Autarquia, bem como deliberar sobre:

- I - A organização do quadro do pessoal.
- II - Proposta orçamentária.
- III - Fundo de pensão e aposentadoria.
- IV - Aquisição de bens e serviços.

Art. 35 - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que for necessário mediante convocação do Presidente ou maioria de seus membros.

Art. 36 - Orçamento anual do IPRAM, estabelecerá o valor a ser destinado em cada exercício para assistência financeira.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para assistência financeira ao servidor, será usado recurso de Fundo de Pensões e Aposentadoria.

## CAPÍTULO VI

### DA APOSENTADORIA

#### SEÇÃO I

##### DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

Art. 37 - Os Servidores da Administração Direta e Autárquica, serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Cont. ....

Art. 38 - O servidor será aposentado:

I - Compulsoriamente aos 70 anos de idade;

II - Voluntariamente:

a) Aos 35 anos de serviço se homem, e aos 30, se  
mulher;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções  
de magistério, se professor, vinte e cinco, se professora;

c) Proporcional, aos 30 (trinta) anos de serviço,  
se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e  
aos sessenta, se mulher.

III - Por invalidez permanente.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre  
precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro meses, salvo  
quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço púb-  
lico.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que depois de  
vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado invá-  
lido para o serviço público.

§ 3º - A invalidez para o exercício do cargo não  
pressupõe e nem se confundem com a invalidez para o serviço público.

§ 4º - O servidor será readaptado se não for consi-  
derado inválido para o serviço público.

§ 5º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão  
a exames médicos periódicos na forma do artigo 50 desta Lei.

## SEÇÃO II

### DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 39 - Os proventos da aposentadoria serão inte-  
grais:

I - Nas hipóteses previstas no inciso II, letras  
"a e b" do artigo 38;

Cont.  .....

11

II - Quando inválido em consequência de acidentes no exercício de suas atribuições ou em virtude de doenças profissionais;

III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante e outras doenças previstas em Lei Federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Acidente é evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente, agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fato nele ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 40 - Excetuando-se as hipóteses situadas no inciso I, II e III do artigo 38 a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 39, excetuando-se os servidores ocupantes de cargo de professor.

II - 1/30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher, na hipótese prevista no inciso II, do artigo 38, no caso de ocupante do cargo de professor.

Art. 41 - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores em nenhuma hipótese, ao salário mínimo vigente no município.

Art. 42 - Para fins desta Lei, entende-se por remuneração a soma das importâncias recebidas habitualmente, excluída destas o salário familiar e horas-extras.

PARÁGRAFO ÚNICO - (vetado)

Cont. ....  .....

Art. 43 - Os proventos da aposentadoria serão revis-  
tos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do  
servidor em atividade.

§ 1º - Serão estendidos aos inativos:

I - Os benefícios e as vantagens de caráter geral  
concedidos aos servidores em atividade;

II - Os aumentos dos vencimentos decorrentes da  
simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do  
servidor, quando mantidas a mesma natureza, atribuições e grau de instrução exigi-  
dos então para o cargo.

§ 2º Não serão estendidos aos inativos:

I - As vantagens decorrentes de reclassificação ou  
transformação de cargo que implique mudanças da sua natureza, aumento do grau de  
exigência quanto a instrução e complexidade de atribuições.

II - O aumento de vencimento individual decorrente  
de promoção ou acesso de servidores em atividade, de acordo com a Lei.

#### CAPÍTULO V

##### DA PENSÃO

Art. 44 - O benefício da pensão por morte, do servi-  
dor efetivo, corresponderá à 70% (setenta por cento) dos vencimentos ou proventos  
da inatividade do servidor falecido.

Art. 45 - Aplica-se à pensão o disposto nos artigos  
41, 42 e 43 desta Lei.

Art. 46 - A pensão será concedida aos dependentes '  
do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta  
Lei, na seguinte ordem de preferência.

I - à esposa, ao esposo, à companheira, ou compa-'  
nheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II - Aos filhos de qualquer condição, solteiros en-  
quanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou  
interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro.

Cont. ....  .....

§ 1º - Equiparam-se aos filhos:

I - Os enteados, assim considerados pela Lei Cível, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, e solteiros, sem outra pensão ou rendimentos.

II - O menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento.

§ 2º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 05 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo IPRAM.

Art. 47 - A existência de filhos em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no § 2º do artigo anterior desde que feita a prova de convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 48 - A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira ou companheiro; e a outra metade, repartidamente aos filhos de qualquer natureza e às pessoas que a eles equiparados na forma do artigo 11.

Art. 49 - A esposa ou marido perde o direito à pensão:

I - Se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurada judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também pela anulação do casamento.

II - Encontrando-se a esposa ou marido separados de fato por mais de 02 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;

III - Pelo abandono do lar, desde que reconhecida a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 50 - A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anulamente pelos órgãos próprios do IPRAM ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito.

Art. 51 - Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão.

Cont. ....

R

- I - Se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;
- II - O inválido ou interdito, pela cessação de invalidez ou da interdição;
- III - Os benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Art. 52 - A pensão será devida a partir da data do falecimento do servidor.

Art. 53 - O direito a pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 03 (três) anos contadas da data em que forem devidas.

#### CAPÍTULO VI

#### DO FUNDO DE APOSENTADORIA

#### SEÇÃO I

#### DO OBJETIVO

Art. 54 - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAP, com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensão de que trata esta Lei.

#### SEÇÃO II

#### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 55 - O Fundo será constituído pelo repasse mensal de 20% (vinte por cento) da receita de contribuições previstas nos parágrafos 1º e 2º do Art. 24.

Art. 56 - Constituirá ainda, receita do FAP:

- I - Os rendimentos e juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;
- II - Os resultantes de doações, legados e outras.

Cont. ....

R



normas de licitação vigente.

Art. 66 - Os membros do Conselho de Administração não receberão qualquer remuneração pelo exercício do cargo.

Art. 67 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviços deverão evidenciar o tempo de serviço prestado a atividade privada, ou outra instituição de Previdência para que se efetive a compensação financeira prevista no Art. 202, § 2º da Constituição Federal.

Art. 68 - O servidor ocupante de cargo em comissão, funções gratificadas e os facultativos, serão aposentados nos termos desta Lei, estendendo o benefício aos seus dependentes.

Art. 69 - O IPRAM manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

Art. 70 - O Poder Executivo expedirá por Decreto os regulamentos necessários a aplicação da presente Lei.

Art. 71 - O mandato do Conselho de Administração é de 02 (dois) anos, permitida a recondução e a reeleição.

Art. 72 - Ficam criadas 02 (duas) vagas de Auxiliar Administrativo com vencimentos mensais equivalentes ao cargo assemelhado da Prefeitura Municipal.

Art. 73 - Fica criada a Função Gratificada de Assistente de Diretoria com gratificação mensal equivalente a um Chefe de Seção da Prefeitura Municipal.

Art. 74 - O Presidente terá remuneração de vencimento e gratificação equivalente à de Secretário Municipal.

Art. 75 - O Contador e o Tesoureiro terão remuneração de vencimentos e gratificações equivalentes à Contador e Diretor de Divisão da Prefeitura Municipal, respectivamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As remunerações de que trata este Artigo e os Artigos 73 e 74 desta Lei, correrão os respectivos ônus por conta única e exclusiva do IPRAM.

Cont. ....

R

Art. 57 - As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em Agência Bancária existente no Município.

Art. 58 - Os valores previstos no Art. 55, serão creditados na conta do Fundo no prazo de 03 (três) dias, após o recebimento.

Art. 59 - Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir poderão ser concedidos empréstimos previstos no Art 17, até o limite previsto no Art. 36.

Art. 60 - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentária serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e aberto por Decreto do Executivo.

#### CAPÍTULO VII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61 - Exceto aposentadoria e pensões os demais benefícios instituídos por esta Lei prescreverão em 12 (doze) meses contados da data em que as prestações forem devidas.

Art. 62 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao servidor ou segurado, salvo nos casos: ausência ou doença que impossibilite a locomoção, quando far-se-á por procuração pública a qual terá validade máxima de 06 (seis) meses.

Art. 63 - A impressão digital do segurado incapaz de assinar, desde que colhida na presença do funcionário do IPRAM, devidamente autorizado, terá valor de assinatura para efeito de quitação.

Art. 64 - O servidor ou seu dependente que usar a estrutura do IPRAM para estender os benefícios a pessoas não dependentes, ressarcirá, integralmente o Instituto pelas despesas realizadas corrigidas monetariamente, sem prejuízos dos procedimentos administrativos e criminal.

Art. 65 - As aquisições do IPRAM serão licitadas previamente pela Comissão Permanente de Licitação do Município obedecidas as

Cont. ....

R

Art. 76 - Os aposentados e pensionistas contribuirão com 6% (seis por cento) para o Instituto, sobre seus proventos compulsoriamente.

Art. 77 - A contratação de pessoas físicas, ou Jurídicas para realização de seus serviços ou dar atendimento aos segurados, será definida pelo Conselho de Administração.

Art. 78 - As contribuições previstas nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 24, entrou em vigor no dia 1º de Abril de 1.993.

Art. 79 - As contribuições em atraso serão acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (Um por cento) ao mês ou frações e corrigidos monetariamente nos mesmos índices utilizado pela Fazenda Municipal.

Art. 80 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES, em 08 de Setembro  
de 1.994.

  
Reginaldo Pereira do Nascimento  
Prefeito Municipal